



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389943-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SOLANGE REGINA FREIRE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARCELO RESENDE DE GODOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.985

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2389943-81.2024.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARCELO CAMPOS ALVES

AGRAVADO: MARCELO RESENDE DE GODOI

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1- Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que manteve decisão anterior, a qual determinou à recorrente a arcar com todas as despesas inerentes à transferência do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Questão em discussão acerca da possibilidade do exequente se eximir das despesas indicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Hipótese em que eventual lesividade ocorreu apenas na primeira decisão.

4. Pedido de reconsideração que não interrompe prazo. Agravo protocolado fora do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e ativo, interposto por *Solange Regina Freire Alves*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, que move contra *Marcelo Resende de Godoi*, que, dentre outras deliberações, determinou à recorrente arcar com todas as despesas inerentes à transferência do veículo (multas, licenciamento, protestos), sob o fundamento de a medida envolver instituições que não são partes no feito (fls. 54/55, complementada às fls. 66, dos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, a princípio, não possuir condições financeiras para arcar com os custos inerentes à transferência do automóvel conforme determinado. Assevera que, apesar do êxito da demanda principal, o executado não foi localizado para o cumprimento da obrigação de fazer, que consiste na transferência do veículo ao nome dele. Sustenta que o adimplemento da obrigação não pode recair sobre a agravante, por não ser responsável pela origem da dívida e nem pela posse do bem. Destaca que o veículo foi vendido em 2014, por seu marido, já falecido, ao agravado, que deve ser responsabilizado por todos os encargos que envolvem o bem. Por fim, aduz que eventual ação de regresso não se mostra efetiva, uma vez que o paradeiro do agravado é incerto e não sabido. Diante de tais fatos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso para isentar a agravante de todas as despesas com a transferência do automóvel, incluindo multas, licenciamento, protestos, que deverão ser transferidos

ao agravado pelo Detran. No mérito, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento.

Explico.

Nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis (art. 1003, § 5º c/c art. 219), tendo início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (art. 224, § 3º) da decisão que gerou eventual dano.

No caso em tela, o agravante tenta recorrer da decisão de fls. 66, datada de 28/11/2024.

Entretanto, eventual recurso deveria ter sido oposto contra a r. decisão de fls. 54/55, datada de 25/10/2024, tendo em vista que foi nesta data em que houve determinação à recorrente para arcar com as custas indicadas.

Note-se que a decisão guerreada apenas manteve a decisão anterior, dispondo que:

“Fls. 62/64: mantenho a decisão de fls. 54/55 pelos seus próprios fundamentos. (...)”

Enquanto a decisão de fls. 54/55, datada de 25/10/2024, dispôs que:

“(...) Assim, DETERMINO AO DETRAN as necessárias providências para transferir o veículo Fiat/Palio Weekend (placas CML-9287), renavam 00699788064, ano 1998, para o nome de executado Marcelo Resende de Godoi, acima qualificado, comprovando o cumprimento da ordem (ou justificando a impossibilidade) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício. A resposta poderá ser encaminhada ao e-mail deste Juízo: maua3cv@tjsp.jus.br Providencie o exequente o encaminhamento, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, deverá o exequente arcar com todas as despesas inerentes à transferência (como multas, licenciamento, protestos), haja vista que envolvem instituições que não são partes no feito. Após o exequente efetuar o pagamento dos débitos pendentes, poderá requerer o regresso em face do executado, incluindo o valor comprovadamente pago no cumprimento de sentença para pagar quantia certa (incidente n.º

0008302-41.2023.8.26.0348). *Comprovada a transferência do veículo pelo DETRAN, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Fica ciente que na inércia a execução será extinta pelo cumprimento da obrigação de fazer.*”

In casu, diferentemente do alegado pelo agravante, é notório que eventual lesividade ocorreu apenas na primeira decisão (fls. 54/55), sendo que a decisão guerreada neste recurso (fls. 66), publicada em 03/12/2024 (fls. 68), não passa de mera análise de reconsideração da decisão anterior.

Note-se, o entendimento desse Tribunal é de que o pleito de reconsideração não interrompe o prazo recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que manteve decisão anterior que não considerou válida a intimação por carta com aviso de recebimento assinado por terceiro – Como o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, intempestivo está este recurso – Precedentes dessa c. Câmara e do C. STJ. – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2144670-97.2023.8.26.0000; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2023)

RECURSO – AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante porque intempestivo. Agravo de instrumento que encerra pedido de reconsideração de decisão anterior, que efetivamente trouxe o gravame à recorrente e contra a qual não foi interposto recurso no momento processual oportuno. Preclusão temporal configurada (art. 233, CPC). Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Decisão mantida. Recurso de agravo interno não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº
2071153-93.2022.8.26.0000; Relator(a):
Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 15/09/2022)

Assim, em razão deste recurso de agravo de instrumento ter sido protocolado somente em 17/12/2024, diante de decisão principal publicada muito antes (31/10/2024 – fls. 57), não há como conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator